



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.503 - CE (2016/0128122-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSE VALDIR DE CASTRO MOURA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE VALDIR DE CASTRO MOURA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MAIRTON DELFINO DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO PELO STF A CORRÉU. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU A BENESSE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

.1. A pretensão de extensão do benefício de liberdade provisória concedido a corréu, pelo Ministro Edson Fachin, Relator do *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal, deve ser requerida perante o órgão jurisdicional que conferiu a benesse, não cabendo a esta Corte Superior a apreciação da matéria.

2. A alegada ausência de fundamentação para justificar a manutenção da prisão preventiva deixou de ser arguida na Corte de origem, razão pela qual este Tribunal Superior fica impedido de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

3. *"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC 331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).

4. Caso em que o processo penal está seguindo ritmo adequado e proporcional às características da demanda, especialmente pela existência de 17 acusados, dos quais apenas 8 foram notificados e, através de distintos advogados constituídos, apresentaram defesas prévias. Os demais denunciados foram qualificados via indireta, porquanto desconhecidos seus paradeiros, o que gerou a cisão do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. Constata-se, ainda, tratar-se de feito complexo, cuja investigação deparou-se com quadrilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armada, supostamente responsável por mais de 40 homicídios, em que a população adota o silêncio com medo de morrer, tendo como atividade principal o tráfico de drogas de braço armado, com grande poder de ataque e destruição de vidas humanas, valendo-se inclusive de armas de uso restrito.

5. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular (Precedentes).

6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.503 - CE (2016/0128122-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSE VALDIR DE CASTRO MOURA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE VALDIR DE CASTRO MOURA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MAIRTON DELFINO DA SILVA FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAIRTON DELFINO DA SILVA FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que, comunicado acerca do flagrante, o Juízo de Fortaleza converteu a prisão de MAIRTON e de outros cinco investigados em preventiva (e-STJ fls. 50/53), sendo a do paciente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006), de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito (arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de Justiça, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão.

A Corte Estadual, no entanto, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 57/58):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. DELONGA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

01- Como cediço, os prazos legalmente estabelecidos para a conclusão da instrução processual constituem tão somente parâmetros gerais, sendo autorizada a flexibilização conforme as peculiaridades da causa, devendo ser observado, em todos os casos, o princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02- In casu, extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.340/06, art. 288, parágrafo único, do Código Penal e artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 e responde à ação penal com outros 16 acusados. A prisão preventiva data de 15-08-2015. A denúncia foi ofertada em 1º-09-2015 e foi recebida em 17-09-2015, oportunidade em que foi determinada a notificação dos denunciados, diligência que por certo demandou extenso lapso temporal, considerando não somente a pluralidade de réus, bem como o fato de que vários deles tiveram a qualificação feita por modo indireto e não foram localizados nos endereços constantes dos autos, circunstâncias que permitem a flexibilização dos prazos processuais.

03- Ressalte-se, ainda, conforme mencionado pela autoridade impetrada, que a complexidade do feito não se restringe ao número de réus, vai além, os próprios fatos em apuração dão conta de tratar-se de uma articulada e atuante organização criminosa "desmantelada através do flagrante e investigada por mais de 40 homicídios e que seus integrantes possuem como atividade principal o tráfico de drogas".

04 - Frise-se, por fim, que os delitos de que está sendo o paciente acusado são daqueles considerados de extrema gravidade, o que torna mais rigorosa a análise do pedido veiculado em sede de habeas corpus.

05 - Ordem denegada.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar e no alegado excesso de prazo para a formação da culpa. Pugnam os impetrantes, ainda, pela extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao corréu Airton de Mesquita pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, pleiteiam, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 1/22).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 84/86).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 92/123, 125/156 e 159/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.503 - CE (2016/0128122-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há excesso de prazo para a formação da culpa.

Preso em flagrante delito no dia 15/7/2015, permanece o paciente encarcerado desde então.

Ao ser comunicado acerca do flagrante, o Juízo de Fortaleza/CE converteu o flagrante de MAIRTON DELFINO DA SILVA FILHO e de outros cinco conduzidos em prisão preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 50/53):

*[...] Notícia o AUTO FLAGRANCIAL que **inspetores de polícia civil tomaram conhecimento que há vários anos ocorreram sucessivos homicídios nas comunidades da Levada e da Nova Conquista situadas no Bairro Messejana e que todas as mortes estariam diretamente relacionadas ao tráfico de drogas** e havia investigações sendo realizadas em especial aos homicídios e tráfico de drogas ocorridos nas áreas acima mencionada. Segundo o condutor, as investigações apontam a possível participação na qualidade de mandante e executor de AIRTON DE MESQUITA em vários homicídios e tráfico de drogas na Comunidade Nova Conquista. E AIRTON MESQUITA foi preso por tráfico e associação para o tráfico. Acrescenta o condutor que **a quadrilha de que trata este Auto de Prisão em Flagrante é investigada por mais de quarenta homicídios e a população adota o silêncio com medo de morrer. Conclui o condutor que as denúncias anônimas que chegam diariamente no 6o DP colaboraram para o êxito das investigações.***

Consumada a apreensão, o infrator recebeu voz de prisão sendo conduzido ao 6º DISTRITO POLICIAL, onde resultou AUTUADO EM FLAGRANTE por CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 e 35 DA LEI DE ENTORPECENTES), ARTS. 288 e 304 DO CÓDIGO PENAL e ART. 16 DA LEI N. 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).

O LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES testifica que a droga apreendida é MACONHA.

Perante à autoridade policial que presidiu o AUTO FLAGRANCIAL, [...] o autuado MAIRTON DELFINO DA SILVA FILHO negou a participação em tráfico de drogas, homicídios e que não conhece AIRTON. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As condições pessoais dos autuados e as circunstâncias de suas prisões trazem indicativos sólidos da imperiosa necessidade de sua segregação preventiva, pois dão, facilmente, indícios da prática pelo flagranteado do crime de tráfico de drogas.

A quantidade de drogas apreendida é de 20 (vinte) gramas de MACONHA, mas o que agrava o delito é a quantidade de armas e munições encontradas em poder dos autuados no momento da realização do flagrante. Segundo consta do Auto de Apresentação e Apreensão são 02 (dois) revólveres calibre 38, 02 (duas) pistolas Taurus calibre .40, 28 (vinte e oito) munições calibre .40, 03 (três) carregadores de pistola, o que denota a possível existência de tráfico de drogas de braço armado, inclusive de grande poder de ataque e destruição de vidas humanas, pois alguma das armas utilizadas nas execuções são de uso restrito, no caso as pistolas .40.

Além das armas e munições foi apreendido em poder do autuado um RG falso com fotografia de HUNDERLAN RODRIGUES DE JESUS SILVA mas em nome de PEDRO HENRIQUE A. M., e 07 (sete,) aparelhos celulares, supostamente utilizados para comunicação eficiente entre os integrantes do grupo criminoso ou auferidos como moeda de troca no negócio da traficância.

Na verdade, retornando ao tema quantidade de drogas, na hipótese concreta, aparentemente pequena, 20 (vinte) gramas de MACONHA, isto, por si só, não ilide a incidência do crime de tráfico, porquanto o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência pátria é no sentido de que a quantidade de drogas não é fator decisivo e preponderante para a caracterização de tráfico. Portanto, a situação fática é de extrema gravidade, porque não envolve somente o tráfico e sim uma organização criminosa, em tese, que age de forma extremamente violenta e perversa, fortemente armada, matando devedores de drogas e eventuais concorrentes do maldito negócio ilícito.

Os indícios de autoria são razoáveis e emergem dos depoimentos do condutor e das testemunhas.

Estou convicto de que, pelo menos agora, considerando o conjunto probante trazido no bojo do AUTO FLAGRANCIAL, os autuados desenvolvem atividade de tráfico de drogas, daí porque seus afastamentos preventivos do convívio social são medidas de imperiosa necessidade visando cessar suas atuações criminosas e, por certo, diminuir o comprometimento à paz social e ordem pública, já que a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP afigura-se ineficaz para frear os ímpetos criminosos dos autuados que estariam contribuindo com a desgraça de infelizes usuários de drogas e por extensão de seus familiares, e ainda, contribuindo para o aumento dos alarmantes índices de violência impulsionados pelo uso e tráfico das drogas. [...] (grifei)

Sustentando o constrangimento ilegal pelo tempo excessivo de prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa de MAIRTON impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual, que denegou a ordem nestes termos (e-STJ fls. 57/63):

[...] Ao prestar os informes acerca do andamento processual, a digna autoridade impetrada consignou:

Extraí-se dos autos, que ao todo são 17 denunciados, dos quais, apenas 08 (oito) forma notificados e através de advogados constituídos no decêndio legal apresentaram DEFESAS PRÉVIAS. São eles: FRANCISCO GLEICIANO BATISTA E MAIRTON DELFINO DA SILVA FILHO (pág.242/252), LUCAS MENDES FERREIRA (pág. 260), HERBERTO LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA(pág.286/291), FABRÍCIO HIGOR DIAS LEITE (pág.346/318), ZACARIAS BRAGA DA PAIXÃO FILHO (pág.323/347), HUDERLAN RODRIGUES DE JESUS SILVA (pág.349/383) e VANDEMBERG RODRIGUES DA SILVA (PÁG.395/319). Referidos denunciados, estão presos preventivamente, por força de decisão homologatória, de 29 de julho de 2015, do AUTO FLAGRANCIAL, convertido em PRISÃO PREVENTIVA (pág. 52/55).

Os demais não foram ouvidos no inquérito policial, porquanto desconhecidos seus paradeiros, restando qualificados no inquisitório policial, via indireta.

O processo é de natureza complexa, não só em virtude do considerável número de denunciados como também pela gravidade dos fatos criminosos a ele atribuídos.

Em tese, com indícios de provas trazidos em inquérito policial instaurado e concluído no 6º DP, trata-se de ação de organização criminosa que na disputa pelo domínio de pontos de venda de drogas ilícitas, age fortemente armada nas comunidades de Lavanda e da Nova Conquista, na grande Messejana é suspeita de vários homicídios.

A relação processual ainda não completou-se face a ausência de notificações e, por conseguinte, de defesa prévia dos acusados soltos.

É certo que mesmo qualificados indiretamente, a peça vestibular indica seus endereços, todavia, neles não localizados para notificação conforme certidão de oficiais de justiça constante dos autos.

Assim, considerando a impossibilidade do regular andamento do processo e, tendo em vista vários denunciados estão privados de liberdade e que não podem continuar segregados por tempo indeterminado no aguardo de localização e notificação dos delatados ausentes para a formação da relação jurídica e conseqüentemente, o desenvolvimento da persecução penal até o seu desfecho, com fincas no artigo 80 do CPP, determino a cisão do processo. [...]." (fls. 13-115)

Como cediço, os prazos legalmente estabelecidos para processamento do feito constituem tão somente parâmetros gerais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo autorizada sua flexibilização conforme as peculiaridades da causa, devendo ser observado, em todos os casos, o princípio da razoabilidade.

In casu, extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.340/06, art. 288, parágrafo único, do Código Penal e artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 e responde à ação penal com outros 16 acusados. A prisão preventiva data de 15-08-2015. A denúncia foi ofertada em 1º-09-2015 e foi recebida em 17-09-2015, oportunidade em que foi determinada a notificação dos denunciados, diligência que por certo demandou extenso lapso temporal, considerando não somente a pluralidade de réus, bem como o fato de que vários deles tiveram a qualificação feita por modo indireto e não foram localizados nos endereços constantes dos autos.

Frise-se, ainda, conforme mencionado pela autoridade impetrada, que a complexidade do feito não se restringe ao número de réus, vai além, os próprios fatos em apuração dão conta de tratar-se de uma articulada e atuante organização criminosa "desmantelada através do flagrante é investigada por mais de 40 homicídios e que seus integrantes possuem como atividade principal o tráfico de drogas".

Ressalte-se, por fim que em que pese a existência de uma certa delonga, o juízo do feito vem empreendendo os esforços necessários para o regular andamento do processo, não se enxergando inércia, ou desídia do magistrado, tanto que o feito foi desmembrado, adotada a regra disposta no art. 80 do Código de Processo Penal, determinando-se a secretaria do juízo, em caráter de urgência, assinalasse data próxima desimpedida para audiência de instrução e julgamento.

Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa. [...]

Por fim, cabe relevar, que os delitos imputados ao Paciente são daqueles considerados de extrema gravidade, o que torna mais rigorosa a análise do pedido veiculado em sede de habeas corpus. [...]

Daí o presente *writ*, em que os impetrantes reiteram a alegação de tempo excessivo para a formação da culpa.

Pleiteiam também a extensão do benefício concedido ao corréu Airton de Mesquita, pelo Ministro Edson Fachin, Relator do HC n. 340.060/CE, distribuído ao Supremo Tribunal Federal.

Asseveram, por fim, que falta fundamentação ao decreto de prisão preventiva (e-STJ fls. 1/22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à pretensão de extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao corréu Airton de Mesquita, pelo Supremo Tribunal Federal, assiste razão ao Ministério Público Federal, segundo o qual *"tal pleito deve ser requerido perante o órgão jurisdicional que conferiu a benesse, não cabendo, portanto, a essa E. Corte a apreciação da matéria"* (e-STJ fl. 163).

Ressalte-se, ainda, que a fundamentação do decreto de custódia cautelar não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, no *writ* originário impugnado. Encontra-se este Superior Tribunal, portanto, impossibilitado de apreciá-lo, porque vedada a supressão de instância, como se verifica, por exemplo, nestes precedentes:

[...] 1. *As supostas irregularidades nas interceptações telefônicas e a contaminação das provas delas decorrentes não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, circunstância que impede o conhecimento delas por esta Corte, sob pena de vedada supressão de instância.* [...]

4. Habeas corpus *denegado*. (HC 303.527/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

[...] 8. *Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da preventiva por medidas alternativas, tampouco da impropriedade dos antecedentes, tendo em vista que tais questões não foram analisada no aresto recorrido.*

9. Habeas corpus *não conhecido*. (HC 317.118/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016)

Prossigo na análise da impetração, em relação à alegação de tempo excessivo para a formação da culpa.

Cumpre reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, bem como que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito, é da orientação deste Superior Tribunal que *"a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Como ressaltou o Juízo singular, ao prestar informações à Corte Estadual, trata-se de demanda com 17 denunciados, dos quais apenas 8 foram notificados e, através de distintos advogados constituídos, apresentaram defesas prévias. Os demais denunciados não foram ouvidos no inquérito policial, porquanto desconhecidos seus paradeiros, ficando qualificados via indireta.

Disse o Julgador que *"a relação processual, ainda não completou-se face a ausência de notificações e, por conseguinte, de defesa prévia dos acusados soltos. É certo, que mesmo qualificados indiretamente, a peça vestibular indica seus endereços, todavia, neles não localizados para notificação conforme certidões de oficiais de justiça constante dos autos"* (e-STJ fl. 95).

A fim de dar prosseguimento à persecução penal, o Magistrado determinou a cisão do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, *"tendo em vista [que] vários denunciados estão privados de liberdade e que não podem continuar segregados por tempo indeterminado no aguardo de localização e notificação dos delatados ausentes para a formação da relação jurídica"* (e-STJ fl. 95).

Assim, não só a notificação dos 17 acusados demandou lapso temporal extenso, até porque vários não foram localizados nos endereços constantes dos autos, tratar-se de feito complexo, cuja investigação deparou-se com quadrilha armada, supostamente responsável por mais de 40 homicídios, em que *"a população adota o silêncio com medo de morrer"* (e-STJ fl. 50), tendo como atividade principal o *"tráfico de drogas de braço armado, inclusive de grande poder de ataque e destruição de vidas humanas, pois alguma das [diversas] armas utilizadas nas execuções [e apreendidas pela polícia] são de uso restrito"* (e-STJ fl. 52).

Em casos que tais, não há indícios de malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

Outra não é a orientação desta Corte Superior; confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. MATÉRIA SUPERADA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise da do pedido de extensão, afastado pelo acórdão impugnado.

2. A alegação de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada diante da decretação da prisão preventiva, novo título a embasar a custódia cautelar.

3. ***Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de a recorrente integrar grupo criminoso amplamente organizado, com articulação permanente mesmo do interior de casas prisionais, notadamente do Presídio Central de Porto Alegre, concorrendo em especial para o tráfico ilícito de drogas, valendo-se, inclusive, de 'braços armados' para a segurança dos mesmos, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.***

4. ***Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.***

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.946/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS E FATOS DELITIVOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de em habeas corpus, revolver o material probatório.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.*

3. *Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso cautelarmente há a aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, extrai-se do ato coator - em sintonia com as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau - que o feito em curso na origem é complexo, envolvendo 06 (seis) acusados e uma multiplicidade de condutas delitivas, em tese, ilícitas.*

4. *Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*

5. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos - o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros cinco, todos integrantes de suposta associação criminosa, quando tinham a posse "... grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, ... munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.*

6. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

7. *Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.*

(HC 332.705/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, TODOS DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.826/2003 E ARTS. 288 E 307 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO (RORAIMA E PARANÁ). VÁRIOS INCIDENTES PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DESCRITAS NO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. *Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante delito e posteriormente denunciado, juntamente com outros três corréus, como incurso nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, c/c o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003 e arts. 288 e 307 do Código Penal, porque, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, transportava, para fins de tráfico, aproximadamente 12,6 kg de Cannabis Sativa L. (maconha) e 8.860 frascos de cloreto de etila (lança-perfume), além de dezenas de armas de fogo, acessórios e munições, de forma ilegal e sem autorização, tendo, desde data que não se sabe ao certo até o dia da sua prisão, se associado, entre si e com outros elementos ainda não identificados, em quadrilha armada, para o fim de cometer crimes, entre eles o comércio ilegal de arma de fogo, acessórios e munições e a falsidade ideológica, com a prisão em flagrante convertida em preventiva para a garantia da ordem pública.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando ele for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.

3. As peculiaridades do caso, em que há complexidade dos fatos criminosos imputados na peça acusatória (arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003 e os arts. 288, parágrafo único, e 307 ambos do CP), pluralidade de réus, num total de quatro, e vários incidentes ocorridos (defesa prévia do acusado Ilan protocolada em outro município no dia 25 de maio, vindo a ser enviada ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu por malote, tendo chegado apenas no dia 6 de junho, apresentação de incidente de restituição de coisa apreendida com pedido de liminar por terceiro interessado, expedição de cartas precatórias para outros estados da Federação (Roraima e Paraná) e inúmeros requerimentos apresentados pelos acusados, por diversas vezes, os quais foram todos devidamente apreciados pelo Juízo), autorizam maior elasticidade na solução da causa. Aplicação do princípio da razoabilidade.

4. A inadequação das medidas cautelares alternativas também foi justificada pela gravidade concreta da conduta, não merecendo nenhuma censura o acórdão impugnado, visto que em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

5. Ordem denegada.

(HC 311.954/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015, grifei)

Nesse contexto, indevida a revogação da prisão provisória do paciente. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não verifico a presença de constrangimento ilegal por desídia judiciária. Constata-se, ao revés, que, a despeito das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias adversas, o Magistrado de Fortaleza procura imprimir à demanda criminal andamento regular.

Ante o exposto, conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, **denego a ordem**. Todavia recomendo urgência no prosseguimento do feito ao Juízo singular.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0128122-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.503 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00506404020158060001 06218324220168060000 506404020158060001
6218324220168060000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE VALDIR DE CASTRO MOURA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE VALDIR DE CASTRO MOURA NETO E OUTRO(S) - CE031481
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MAIRTON DELFINO DA SILVA FILHO (PRESO)
CORRÉU	: FABRICIO HIGOR DIAS LEITE
CORRÉU	: HUNDERLAN RODRIGUES DE JESUS SILVA
CORRÉU	: ZACARIAS BRAGA DA PAIXÃO FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO GLEICIANO BATISTA
CORRÉU	: VALDEMBERG RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: AIRTON DE MESQUITA
CORRÉU	: FRANCISCO JARBAS DA SILVA COELHO
CORRÉU	: LUCAS MENDES FERREIRA
CORRÉU	: ARIVANIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: TAIRONE CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDUARDO GOMES DE FREITAS
CORRÉU	: JOÃO GUILHERME DA SILVA FERNANDES
CORRÉU	: RAMON ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: HEBERTO LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.